SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009377-07.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marcos Fernando Risitano Alves

Requerido: Aeroschool Escola de Aviação Civil Ltda. Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços educacionais consistentes em curso de mecânico em manutenção de aeronaves – módulo básico.

Alegou ainda que pagou pelo curso o valor que lhe foi cobrado e que cumpriu todas as obrigações a seu cargo, mas ao terminá-lo soube que não seria possível a obtenção do respectivo certificado diante da necessidade de carga horária complementar de mais três meses a ser concretizada por outro estabelecimento para onde deveria ser transferida.

Diante dessa falha, almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

As matérias preliminares suscitadas pela ré em contestação foram rejeitadas pela decisão de fl. 132.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Já a impugnação à gravação de reunião em que as partes participaram não há de ser acolhida, na esteira de entendimento já manifestado pelo Colendo Pretório Excelso:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 50, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no Al 578858/ RS, Segunda Turma, Rei. Min. **ELLEN GRACIE**, j. 04.08.2009).

De resto, as questões fáticas quanto ao mérito da causa não despertam maiores divergências.

Nesse contexto, é incontroverso que as partes firmaram contrato por meio do qual a ré ministraria um curso de mecânica em manutenção de aeronaves – módulo básico.

Tal curso teria duração de seis meses e à sua finalização seria concedido o correspondente certificado.

A parte autora cumpriu todas as obrigações ajustadas, mas concluído o curso foi surpreendida com a informação da necessidade de uma carga horária complementar de três meses, o que seria feito por outra instituição.

A própria ré admitiu na peça de resistência essa dinâmica, procurando eximir-se de responsabilidade para atribui-la a uma de suas sócias que teria descumprido requisitos indispensáveis à adequada conclusão do curso, bem como à Diretoria de Ensino de São Carlos porque teria agido fora dos limites legais que lhe tocavam.

Esses argumentos, porém, não favorecem a ré.

Quanto ao primeiro, a relação jurídica em apreço

foi firmada entre as partes, de sorte que elas suportam por si as consequências daí oriundas.

Eventuais problemas causados por outra sócia da ré deverão ser objeto de ação própria que a envolva, sem que isso possa projetar reflexos à autora.

Quanto ao segundo, em momento algum se positivou a conduta irregular da Diretoria de Ensino de São Carlos.

Ao contrário, a circunstância dos alunos da ré terem sido transferidos a outro estabelecimento para que lá pudessem, após se submeterem a uma carga horária complementar de três meses, denota a validade da medida tomada por aquele órgão, pois se assim não fosse isso não teria vez.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, atesta a falha imputada à ré.

Os termos do contrato trazido à colação não foram respeitados por ela na medida em que somente após o atendimento de outros aspectos inicialmente não contemplados seria viável a obtenção do certificado previsto de princípio.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzia prospera em parte.

Os danos morais suportados pela parte autora são

claros.

Ela se viu frustrada na expectativa de que sendo aprovada no curso com duração de seis meses alcançaria certificação no módulo básico para manutenção de aeronaves.

Todavia, não obstante adimplisse com todos os seus deveres contratualmente estabelecidos isso não foi possível porque necessitaria ainda valer-se de complementação de carga horária em outro local, de maneira surpreendente.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para estabelecer convicção de que com isso a parte autora experimentou abalo de vulto, como de resto qualquer pessoa mediana ficaria afetada se estivesse em seu lugar.

A situação posta ultrapassou em larga medida os meros dissabores da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual, configurando a enorme e natural frustração da parte autora os danos morais passíveis de ressarcimento.

Para a fixação do valor da indenização serão tomados em conta os critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (assinalo que especialmente a da ré não se delineou com clareza, havendo notícia inclusive de seu fechamento) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à parte autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Solução diversa aplica-se ao pleito de reparação

dos danos materiais.

Conquanto se reconheça a falha da ré, é inegável que ela prestou serviços à parte autora, representando os pagamentos por esta feitos à contraprestação pertinente.

Como se não bastasse, apurou-se que a transferência da parte autora para o outro estabelecimento de ensino e os três meses de carga horária previstos não lhe trariam nenhum ônus financeiro, como sucedeu com outros alunos que trilharam tal caminho, o que atesta a validade – mesmo que parcial – do curso ministado pela ré.

Assim, não tomo como possível a restituição de valores destinados à remuneração de serviços comprovadamente prestados por ela.

Do mesmo modo, e de acordo com o mesmo raciocínio, não se pode cogitar da rescisão do contrato havido entre as partes porque ele produziu a quase totalidade de seus efeitos e mediante a complementação aventada pela ré – seguida em total normalidade por outros alunos, repita-se – teria plena eficácia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA